



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388243

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2376765-65.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FIDC MULTISSETORIAL HOPE LP, são embargados FILIPE STUDZINSKI DE SOUZA e ARARAS QUIMICA DO BRASIL EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº:

2376765-65.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Fidc Multisetorial Hope Lp

Embargado: Filipe Studzinski de Souza e Outro

VOTO Nº 29003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de omissão
– Ocorrência - EMBARGOS ACOLHIDOS

Vistos,

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL HOPE LP, em face do v. acórdão de fls. 46/51, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora embargante.

Alega, em suma, omissão na r. decisão. A um, porque *“não analisou de forma expressa a argumentação de que as pesquisas realizadas pelo Agravante junto ao Banco Central demonstram que diversas das instituições financeiras mencionadas não estão cadastradas, impossibilitando a constrição de eventuais valores. Primeiramente, a Embargante esclarece que realizou consulta com relação ao assunto e encontrou as informações no site do Banco Central, na qual informa que algumas categorias de Fintechs/Bancos Digitais não estão sob sua regulamentação, e mesmo entre aquelas que estão, algumas optam por não se integrar ao Sistema Financeiro. Tal fato restou devidamente demonstrado nos documentos anexados*

aos autos, em especial as consultas realizadas no site do Banco Central (doc. 14/41), que apontam a inexistência de registro das seguintes instituições financeiras: Money Plus, IosanBank, Grafeno Digital, Nomad Digital, Mercado Pago, Pic Pay.”. A dois, porque “no que tange as cooperativas de crédito Sicoob e Sicredi, a despeito de estarem devidamente cadastradas junto ao BCB, a emissão de ofícios para essas instituições também poderia visar a identificação da existência de eventuais consórcios ou outros produtos oferecidos pela instituição que possam ser penhorados, com o objetivo de recuperar o crédito excutido.”. Postula a reforma da r. decisão.

Contraminuta (fls. 9/10).

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório.

O recurso comporta acolhimento.

O artigo 1022, do Novo Código de Processo Civil, estabelece o cabimento dos embargos de declaração para as hipóteses em que, na decisão, houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Compulsando o v. acórdão embargado, em conjunto com os documentos constantes nos autos e os pedidos requeridos nas razões recursais, verifico que, por um lapso, houve

omissão no julgamento do referido agravo de instrumento, quanto aos pleitos deduzidos pelo ora embargante.

Portanto, o v. acórdão passa a ter o seguinte teor:

Agravo de Instrumento: 2376765-65.2024.8.26.0000,
Agravante: FIDC MULTISECTORIAL HOPE LPAgravado: ARARAS
QUÍMICA DO BRASIL EIRELI e FILIPE STUDZINSKI DE SOUZAOrigem:
São Paulo (Foro Central Cível - 2ª Vara Cível)
VOTO Nº 28205

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Insurgência contra decisão que indeferiu a expedição de ofícios às empresas elencadas pelo agravante – IosanBank, Grafeno Digital, Nomad Digital – “Fintechs” que não integram o sisbajud – Cabível a expedição de ofício - Money Plus Mercado Pago, Pic Pay – Instituições abrangidas pelo sisbajud - Cooperativas de Crédito (Sicoob e Sicred) – Cabimento da expedição de ofício para obter informações acerca da existência de consórcio ou produto passível de penhora - Decisão reformada em parte – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FIDC MULTISSETORIAL HOPE LP, contra a r. decisão que, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida em face de ARARAS QUÍMICA DO BRASIL EIRELI e FILIPE STUDZINSKI DE SOUZA, indeferiu pedido para expedição de ofícios a instituições financeiras indicadas, supostamente não alcançadas pelo SISBAJUD (fls. 429/430, mantida às fls. 466, daquele feito), nos seguintes termos:

Vistos. (...). IV No mais, a expedição de ofício para localização de aplicações financeiros e valores quanto ao coexecutado Filipe não se justifica, pois a pesquisa de ativos financeiros via Sisbajud abrange “fintechs” e bancos digitais (TJSP; Agravo de Instrumento2152725-42.2020.8.26.0000; Relator (a): Souza Lopes; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ourinhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2020; Data de Registro:30/07/2020). Por isso, indefiro a expedição de ofício. Int. "

Insurge-se o exequente, argumentando que o sistema SISBAJUD não detecta operações realizadas por meio de algumas instituições financeiras digitais/fintechs (Money Plus, BS2, C6 Bank, Mercado Pago, IosanBank, Grafeno Digital, Nomad Digital, Guiabolso, Urbe.me, Beetech, Yubb, Warren, Nexoos, Creditas, bem

como às Cooperativas de Crédito: Sicoob e Sicred); que tais instituições não se submetem ao poder regulatório do Banco Central do Brasil e que, em razão disso, há a probabilidade de não serem abrangidas pelo SISBAJUD; que, embora as cooperativas de crédito Sicoob e Sicredi já estejam cadastradas junto ao Bacen, a emissão de ofícios poderia identificar a existência de eventuais consórcios ou outros produtos passíveis de penhora. Pugna pelo provimento, para que seja deferida a expedição de ofícios às instituições indicadas, para localização de bens/direitos dos agravados.

Ausente pedido liminar, não houve apresentação de contraminuta (fls. 43 e 44).

É o Relatório.

De início, saliento que, a par do princípio da menor onerosidade do devedor/executado, também é de suma importância observar que o feito executivo deve tramitar eminentemente no interesse do exequente, a fim de que a orientação dos atos processuais se dê, a priori, no sentido da máxima efetividade da execução, cujo ápice é a plena satisfação do credor (art. 797, do CPC).

Dessa forma, a fim de ver seu crédito satisfeito, o exequente necessita obter informações do executado junto aos cadastros de instituições em geral. Todavia, em alguns casos, somente é possível através da intervenção do Poder Judiciário.

No presente caso, o fundo agravante postula

a expedição de ofício às chamadas “fintechs”, argumentando que, após pesquisa realizada no site do Banco Central (fls. 14/41), constatou que as instituições financeiras Money Plus, IosanBank, Grafeno Digital, Nomad Digital, Mercado Pago e Pic Pay não são abrangidas pelo sisbajud, motivo pelo qual necessita da intervenção do Poder Judiciário.

*Em consulta ao site do Banco Central “<https://www.bcb.gov.br/meubc/encontreinstituicao>”, verifiquei que somente as instituições **IosanBank, Grafeno Digital e Nomad Digital não constam como regulamentadas, supervisionadas ou autorizadas pelo BC e, portanto, não estão abrangidas pelo sisbajud.***

Portanto, cabível a expedição de ofício.

Em igual sentido, já decidiu esta C. Corte:

Acidente de trânsito - Ação indenizatória - Cumprimento de sentença - As fintechs autorizadas, reguladas ou supervisionadas pelo Bacen estão incluídas nas pesquisas realizadas pelo SISBAJUD - Deferimento, porém, de expedição de ofício para localização e penhora de ativos financeiros ou investimentos nas fintechs Toro Investimentos Ltda., Creditas Soluções Financeiras Ltda,

Neon Pagamentos S.A., Bee Tech Serviços de Tecnologia Ltda., Nexoos do Brasil Tecnologia e Serviços Ltda, Warren Brasil Gestão e Administração de Recursos Ltda. e URBE.ME Serviços Desenvolvimento Urbano Ltda., por não constarem na lista de instituições autorizadas do Bacen, conforme o site da instituição - Agravo provido em parte. (Agravo de Instrumento nº 2194093-26.2023.8.26.0000, Relator(a): Silvia Rocha, Comarca: Guarulhos, Órgão julgador: 29ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 31/08/2023)

Noutro giro, quanto à expedição de ofício à Sincred e Sicoob, também entendo pelo cabimento da medida.

Isso porque, o pedido visa a pesquisa de existência de consórcios ou produtos passíveis de penhora, e tal medida somente é possível com a intervenção do Judiciário.

Em sentido análogo, já decidiu este E. TJ/SP:

*EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.
Decisão que indeferiu pedido para expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para consulta quanto a eventual existência de*

cotas de consórcio. AGRADO DE INSTRUMENTO. Esgotamento de outras medidas para busca de bens sem sucesso. Administradoras de consórcios, apesar de serem cadastradas no Banco Central do Brasil, não são abarcadas pelo sistema SISBAJUD, uma vez que não são participantes do sistema. Pesquisa que não pode ser empreendida sem a intervenção do Poder Judiciário. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça que reconhecem a possibilidade de expedição de ofício ao Banco Central do Brasil. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 2194093-26.2023.8.26.0000, Relator(a): Maria Salete Corrêa Dias, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 20ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 18/03/2025)

Portanto, de rigor a reforma parcial da r. decisão, a fim de autorizar a expedição de ofício às instituições IosanBank, Grafeno Digital, Nomad Digital, bem como às Cooperativas de Crédito (Sicoob e Sicred), para obter informações acerca da existência de consórcio ou produto passível de penhora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL***
PROVIMENTO AO AGRAVO.

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora

Ante ao exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS**
DE DECLARAÇÃO.

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora
(assinatura eletrônica)